

PARECER N.º 56/CITE/2006

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 62 – DG/2006

I – OBJECTO

- 1.1. Em 03.08.2006, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., em representação da sociedade ..., L.^{da}, cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. A trabalhadora arguida celebrou com a empregadora, em 15 de Novembro de 2004, contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano renovável, *para exercer as funções inerentes à categoria de Técnica de Contabilidade de 2.ª*.
- 1.2.1. *Em 15 de Novembro de 2005, o referido contrato de trabalho sofrera a sua primeira renovação, a qual deveria perdurar, pelo menos até Novembro de 2006.*
- 1.3. Na nota de culpa, a empregadora acusa a trabalhadora de exercer pressões sobre a sua colega ..., para que se demita, desde o primeiro dia em que começara a desempenhar as funções para a sua empregadora, ou seja, em 8 de Maio de 2006.
- 1.3.1. A empregadora acusa a trabalhadora arguida de *insistir, incessantemente, que tal local (escritório da empregadora) não era próprio para uma licenciada, mas sim para uma pessoa com apenas o 12.º ano de escolaridade, e como tal deveria aquela ir-se embora.*
- 1.3.2. Refere a empregadora que *a arguida, por vezes disse à sua colega ..., que aquela tinha vindo de um escritório 5 estrelas, (referindo-se ao local onde esta trabalhara anteriormente), para se dedicar a um de 1 estrela (referindo-se ao escritório onde ambas trabalhavam), procurando activamente e logrando desmotivá-la.*

- 1.3.3.** A empregadora acusa, ainda, a trabalhadora arguida de *referindo-se ao sócio gerente daquela, não se coibia de “avisar” os colegas que aquele aparentava ser “uma coisa”, mas que afinal se revelava “outra coisa” e de por diversas vezes, em conversas com os seus colegas de trabalho, referiu-se ao seu empregador como “O Cão”.*
- 1.3.4.** Afirma a empregadora que *todos estes comportamentos levados intencionalmente a cabo pela arguida, provocaram na sua colega uma grande e desconfortável pressão, um acentuado desgosto pelo ambiente de trabalho que se “respirava” nas instalações da empregadora, sobretudo, no gabinete onde trabalhava conjuntamente com a arguida.*
- 1.3.5.** Acrescenta a empregadora que *ao que se sabia, a arguida já havia manifestado comportamentos semelhantes em outros locais de trabalho onde desempenhara funções, procurando salientar que não se tratava de um comportamento especialmente dirigido a si, mas que antes era uma atitude habitual por parte da arguida.*
- 1.4.** A entidade empregadora entende que, *com o seu comportamento, a arguida, consciente e voluntariamente violou vários deveres constantes do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho e que pela sua gravidade, consequências e pela falta de lealdade evidenciada, quebraram, irreversivelmente, a relação de confiança subjacente à existência de um contrato/relação de trabalho, impossibilitando, conseqüentemente, qualquer hipótese de manutenção do vínculo com a aqui empregadora, constituindo, desse modo, justa causa de despedimento, nos termos do artigo 396.º do Código do Trabalho.*
- 1.5.** A trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa, refutando as acusações que lhe são imputadas pela entidade empregadora, salientando que, em Abril de 2006, soube que estava grávida, que, em 10 de Maio de 2006, soube que se tratava de uma gravidez gemelar, tendo ambas as situações sido comentadas na empresa com as colegas de trabalho e que, em 24 de Maio de 2006, *lhe foi comunicado que se encontrava suspensa das suas funções, tendo a entidade patronal alegado a existência de indícios de comportamentos da trabalhadora, reveladores de graves violações de deveres de lealdade entre outros, que só mais de um mês depois da sua suspensão, veio a ter conhecimento, através da nota de culpa.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, *o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.2.** Vejamos, no caso *sub judice*, a prova produzida pela entidade empregadora:
- 2.2.1.** As testemunhas ... e ..., nada disseram sobre os factos de que é acusada a trabalhadora arguida.
- 2.2.2.** A testemunha ... fundamentou o conhecimento dos factos constantes do ponto 1.3.3. (artigos 15.º e 18.º da nota de culpa) de que é acusada a trabalhadora arguida nas afirmações que alega ter ouvido à colega ... No que respeita à acusação constante do ponto 1.3.2. (artigo 12.º da citada nota de culpa), a depoente afirma ter a arguida feito o comentário para si, não tendo testemunhado que o mesmo fosse dito à nova colega ..., como refere a nota de culpa.
- 2.2.3.** A testemunha ..., relativamente à acusação constante do ponto 1.3.1. (artigo 10.º da nota de culpa), afirma ter a arguida feito o comentário para si, não tendo testemunhado que o mesmo fosse dito à nova colega ..., como refere a nota de culpa. No que se refere às restantes acusações, o depoente afirma que *a arguida se referia sempre de forma muito depreciativa ao escritório onde ambos trabalhavam, bem como ao patrão, sem concretizar qual era essa forma muito depreciativa*, pois no que concerne à acusação constante do ponto 1.3.3. (artigo 18.º da nota de culpa), o depoente fundamentou o conhecimento do facto de que é acusada a trabalhadora arguida na afirmação que alega ter ouvido à colega ...
- 2.3.** É de realçar o facto de a colega da arguida ... ter sido arrolada como testemunha pela própria entidade empregadora e não ter prestado qualquer depoimento.
- 2.4.** Face ao que antecede, não se afigura produzida a prova dos factos por que vem acusada a trabalhadora arguida, pelo que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, não existindo, por isso, justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., em virtude de a respectiva entidade empregadora não ter produzido prova da justa causa do seu despedimento, conforme lhe competia, e tal facto poder constituir uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 21 DE AGOSTO DE 2006**